



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001122/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.007 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. CORRELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contencioso administrativo de processo de constituição e exigência de crédito tributário não é o meio adequado para a compensação de eventual pagamento a maior relacionado com obrigação tributária que extrapola o objeto do processo em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira (relator), Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Jeferson Teodorovicz, que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação de IRRF sobre pagamentos de códigos diversos referentes ao AC 2003 no valor global de R\$ 205.366,36.

A autuação foi produto das verificações do então denominado programa DIRF x DARF, o qual consistia no batimento das obrigações informadas em DIRF com os respectivos valores declarados em DCTF e recolhidos em DARF, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 10.

A fiscalização, além de apurar o IRRF devido com base na DIRF e confrontá-lo com o confessado em DCTF e recolhido em DARF, também considerou as compensações efetuadas por DCOMP no cálculo das insuficiências autuadas.

Contra o auto de infração, a ora Recorrente interpôs Impugnação às fls. 156 alegando que não poderia ter sido autuada, pois recolheu em DARF ou compensou via DCOMP valores suficientes para fazer frente ao devido conforme o apurado de ofício ao longo do período, e que o fato de ter preenchido a DCTF com valores menores configura mero erro de preenchimento desta declaração, não podendo ser tal irregularidade considerada materialmente uma insuficiência de recolhimento passível de autuação.

A DRJ julgou parcialmente procedente a autuação, excluindo do principal parcelas identificadas na DCTF e em PERDCOMP. Além disso, admitiu que os valores recolhidos tempestivamente a maior, em relação ao confessado na DCTF de cada mês, pudesse abater a base da multa de ofício deste mesmo mês, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 008/2007 (fls. 315).

O acórdão de primeira instância foi assim ementado, na parte que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003

(...)

DIRF. DARF. DCTF. DCOMP. Constatadas diferenças entre os valores informados em DIRF como retidos na fonte e aqueles declarados, pagos ou compensados, mantém-se a exigência dos valores não declarados em DCTF nem em DCOMP. Em relação aos valores pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal e que não constam de DCTF, é entendimento da administração que deve ser mantido o principal, ao qual será vinculado o pagamento quando da cobrança, afastando-se a multa de ofício se tempestivo o pagamento.

Contra a parte da autuação mantida, referente a principais de IRRF e dos respectivos juros, bem como da multa reduzida por eventuais recolhimentos a maior, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário.

Em síntese, questiona a decisão de primeira instância alegando que os recolhimentos a maior não confessados em DCTF também deveriam ter sido considerados para abater o principal do tributo, e não apenas a multa de ofício como feito no provimento parcial dado na DRJ.

Alega a Recorrente que o entendimento aplicado pela DRJ privilegiaria uma verdade formal em detrimento de uma material, pois, tendo havido pagamento ou compensação de tributo devido acima do confessado em DCTF, o caso deve ser, como dito, tratado como mero erro de preenchimento desta declaração, e os valores recolhidos a maior no período como um todo devem ser aproveitados na apuração da multa e também do imposto devido.

Assim, reproduziu no quadro a seguir um cálculo simplificado do principal que entende como o correto. Compensando o total de pagamentos indevidos com a dos efetuados a maior, entende haver uma diferença credora de R\$ 34.046,46:

(1) Cód. Receita	(2) Período	(3) Valor Informado na DIRF	(4) Valor Pago via DARF	(5) Valor Pago via PER.DCOMP	(6) Diferença a ser Lançada (mantida)
0561	Janeiro	R\$ 19.133,36	R\$ 1.475,38	R\$ 17.521,84	R\$ 136,14
0561	Fevereiro	R\$ 21.148,73	R\$ 12.010,31	R\$ 8.830,25	R\$ 308,17
0561	Março	R\$ 23.059,20	R\$ 15.150,31	R\$ 8.830,25	R\$ (785,93)
0561	Abril	R\$ 23.194,63	R\$ 15.858,97	R\$ 8.830,25	R\$ (1.494,59)
0561	Maior	R\$ 19.363,46	R\$ 24.669,70	R\$ 16.976,83	R\$ (22.283,07)
0561	Junho	R\$ 19.074,84	R\$ 13.930,71	-	R\$ 5.144,13
0561	Julho	R\$ 19.338,59	R\$ 11.498,27	R\$ 8.146,58	R\$ (306,26)
0561	Agosto	R\$ 17.162,97	R\$ 20.754,19	R\$ 15.953,86	R\$ (19.545,08)
0561	Setembro	R\$ 15.840,43	R\$ 429,70	-	R\$ 15.410,73
0561	Outubro	R\$ 17.676,09	R\$ 9.957,96	R\$ 7.035,79	R\$ 682,34
0561	Novembro	R\$ 16.921,15	R\$ 11.114,74	R\$ 23.619,46	R\$ (17.813,05)
0561	Dezembro	R\$ 18.798,42	R\$ 1.886,11	R\$ 9.957,30	R\$ 6.955,01

TOTAL DO PAGAMENTO INDEVIDO: R\$ 62.682,98

TOTAL DO PAGAMENTO A MENOR: R\$ 28.636,52

DIFERENÇA: R\$ 34.046,46

Assim, requer o cancelamento da autuação fiscal, pois entende que o que adimpliu a maior teria sido suficiente para cobrir todas as diferenças a menor cobradas no auto de infração e confirmadas na decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A arguição da Recorrente coloca em questão a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 008/2007, a qual dispõe dever ser lançada de ofício a diferença entre o apurado em procedimento fiscal e o confessado em DCTF, ainda que sejam identificados recolhimentos a

maior em DARF para o mesmo mês (ou período). Neste último caso, apenas se admite a redução da multa de ofício em sede de impugnação.

Assim, dispõe a referida ementa da Solução de Consulta:

ORIGEM: Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO: Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte.

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização do na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 26, de 30 de setembro de 1999.

Pois bem, a decisão da DRJ, escoimada na Solução de Consulta Cosit nº 008/2007, guarda certa coerência com o CTN e com a lei 9.430/96, onde está prevista a multa de ofício de 75%: no caso do imposto devido em seu valor principal e juros, a apuração depende de uma constituição formal do crédito tributário – que é feita pela DCTF –, enquanto no da multa de ofício, prevalece a noção de insuficiência de recolhimento de um ponto de vista material. Assim, a multa de ofício pode ser reduzida, mas o tributo devido, não.

A despeito de em tese a multa de ofício ser reduzida, e o tributo lançado, não, a decisão da DRJ já assegura que os recolhimentos a maior efetuados nos próprios meses autuados serão automaticamente vinculados na cobrança, o que suprimirá ainda outra parte dos débitos lançados neste auto de infração:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003

(...)

DIRF. DARF. DCTF. DCOMP. Constatadas diferenças entre os valores informados em DIRF como retidos na fonte e aqueles declarados, pagos ou compensados, mantém-se a exigência dos valores não declarados em DCTF nem em DCOMP. Em relação aos valores pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal e que não constam de DCTF, é entendimento da administração **que deve ser mantido o principal, ao qual será vinculado o pagamento quando da cobrança, afastando-se a multa de ofício se tempestivo o pagamento.**

Contudo, a teor do quadro comparativo trazido no Recurso Voluntário, ao norte reproduzido no Relatório, observa-se que a Recorrente considera ter adimplido, no caso da retenção na fonte de código 0561, mais do que apurado como devido pela fiscalização ao longo do período de 12 meses examinado.

Sem adentrar no mérito da correção dos valores em si expostos pela Recorrente em seu quadro, é de se inferir, com base na decisão da DRJ, ter de fato havido recolhimentos a maior em alguns meses que poderiam ser utilizados para compensação com outros.

Pois bem, a alegação de que valores confessados a menor em DCTF constituem mero erro de preenchimento da declaração a princípio não procede, pois esta declaração é, por excelência, instrumento de constituição do crédito tributário.

A constituição formal do crédito tributário está prevista não só no CTN, como também a lei ordinária a estendeu, via instrumento de confissão de dívida (DCTF), a tributos lançados por homologação, como é o caso do IRRF.

Esta constituição formal não é mero formalismo da parte da Receita Federal, mas uma verdadeira necessidade diante do problema prático de que, sem tal mecanismo de constituição e vinculação, os pagamentos – mesmo que direcionados a um tributo e a um dado fato gerador – ficam “soltos” e sujeitos a pedido de restituição passível de ser requerido a qualquer momento dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Além disso, os pedidos de restituição/compensação seguem um rito legal próprio, distinto daquele referente aos de autos de infração. Ou seja, não é possível, a princípio, atravessar um procedimento de auto de infração com compensações que legalmente exigem PER/DCOMPs como instrumento e que necessariamente facultam discussões específicas nas duas instâncias administrativas.

Neste caso, reafirmo que o correto é o próprio contribuinte, no instrumento adequado – no caso, PER/DCOMP – requerer restituição/compensação dos valores cobrados no auto de infração com os recolhimentos a maior não aproveitados pela fiscalização.

Contudo, é fato notório que muitos contribuintes não solicitam, como deveriam, as restituições dos valores pagos a maior em determinados meses conforme o apurado pela fiscalização porque esperam, equivocadamente, que esta compensação seja feita no próprio procedimento fiscal de auto de infração ou em seu respectivo processo administrativo.

Assim, em que pese a princípio formalmente correto o entendimento aplicado pela DRJ, vejo haver alta probabilidade de enriquecimento sem causa por parte da Administração na medida em que, se tais valores porventura adimplidos a maior não tiverem sido objeto de pedido de restituição/compensação pela Recorrente, não haverá mais tempo hábil de se aproveitar tais valores pela via correta por conta da prescrição. Ao mesmo tempo, não restará também caracterizada a inércia da Recorrente no tocante a pleitear seu crédito, mas apenas uma insistência na via inadequada, não se devendo, portanto também, falar em prescrição propriamente dita.

Entendo que, para remediar o problema – o qual não comporta solução perfeita –, o caso ensejaria conversão do feito em diligência a fim de que a DRF de origem falasse sobre a

possibilidade de se reduzir o cobrado neste processo mediante um cálculo compensação dos recolhimentos ou compensações porventura efetuadas a maior em determinados meses contra os outros nos quais a fiscalização tenha apurado débito a pagar.

O relatório de diligência, a ser lavrado preferencialmente por autoridade fiscal em exercício no SEORT ou DIORT da DRF de origem, deverá ser conclusivo e ser levado à ciência da Recorrente para que esta, querendo, aduza considerações no prazo de trinta dias. Após, que sejam restituídos os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, redator designado.

O ilustre relator trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o entendimento majoritário no colegiado foi diferente daquele trazido no voto inicial em relação à necessidade de realização de diligência. Diante desse fato, coube a mim redigir o correspondente voto vencedor, aqui apresentado.

Conforme muito bem relatado, o lançamento tributário em tela é decorrente do fato de o contribuinte ter declarado em DCTF créditos tributários de IRRF em valores inferiores aos declarados na correspondente DIRF. O contribuinte alega que, apesar de ter declarado o IRRF a menor na DCTF, realizou pagamentos pelos valores devidos. A decisão de primeira instância deu parcial provimento à impugnação para reduzir o IRRF exigido, considerando que uma parcela do IRRF lançado já havia sido declarada em DCTF ou havia sido compensada em DCOMP, ou seja, já havia sido constituída. A decisão recorrida também exonerou a multa de ofício em relação à parcela não declarada mas efetivamente paga.

No recurso voluntário, o contribuinte defende que a manutenção de um lançamento tributário cujo valor já foi pago fere a lógica do sistema tributário e não deve ser continuado.

O voto inicial corroborou o entendimento da decisão recorrida, contudo vislumbrou a possibilidade de o contribuinte ter pago IRRF a maior do que o devido, durante o transcorrer do ano, de forma que entendeu que seria necessária a apuração desses pagamentos indevidos para fins de aproveitamento na quitação do crédito tributário ora exigido.

Após o debate da questão levantada, prevaleceu o entendimento de que o presente processo de constituição e exigência de crédito tributário não é o meio adequado para o aproveitamento de eventuais pagamentos a maior relacionados com outras obrigações tributárias, de forma que a diligência requerida não seria necessária para a solução do presente processo.

De fato, o pagamento realizado para determinada obrigação tributária feito a maior do que o valor espontaneamente constituído pelo contribuinte pode ser utilizado para a quitação de eventual lançamento de ofício para a mesma obrigação tributária e isso é feito na própria liquidação do lançamento tributário. Contudo, a utilização de um pagamento destinado a determinada obrigação tributária, ainda que feito a maior, somente pode ser utilizado para a liquidação de outra obrigação tributária mediante o procedimento específico de compensação, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, o IRRF associado a determinado período de apuração, incluído ou não no presente processo, somente pode ser utilizado para quitar o IRRF de outro período de apuração aqui exigido mediante a apresentação de DCOMP, por se tratarem de obrigações tributárias distintas.

O alcance das decisões adotadas por esta turma julgadora está limitado pela lide estabelecida e a presente lide está circunscrita pelo apontado lançamento tributário de IRRF, ou seja, somente podemos decidir pela exigibilidade ou não dos créditos tributários lançados. Qualquer outro interesse do contribuinte está além do alcance do presente processo.

Ademais, afasto a aventada possibilidade de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. Caso o contribuinte possua pagamento a maior de IRRF, ou seja, direito creditório passível de restituição/compensação, e esse direito creditório não venha a se converter em benefício do contribuinte, de fato haverá um enriquecimento da Fazenda Pública, mas com uma causa clara, que é a inércia do contribuinte em requerer, pela via competente, a satisfação de seu direito creditório. Salientando-se que este eventual indébito já poderia ter sido repetido desde o pagamento indevido, independentemente do presente processo.

Diante do exposto, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque